



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.081 - SP (2015/0145739-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MORANGO CINE ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E OUTRO(S)
MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ROBERTO MANZONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Precedente sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 21/10/2013.

2. O fundamento no sentido de que a legitimidade da empresa decorre do fato de a desconsideração da personalidade jurídica ter afetado a sua honra não foi objeto de análise pela Corte de origem, não tendo a parte sequer interposto embargos declaratórios. Tal circunstância denota a falta de prequestionamento, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.081 - SP (2015/0145739-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ, fls. 471/472 que negou seguimento ao recurso especial.

Defende a parte recorrente, em síntese, que (i) "não se insurge contra a decisão para o fim de defender os interesses de seus sócios, mas, porque, a desconsideração da personalidade jurídica carrega consigo a afirmação de que a empresa é apenas um embuste, uma fraude para prejudicar credores"; (ii) no caso dos autos, o acórdão recorrido "não se insurge contra a decisão para o fim de defender os interesses de seus sócios, mas, porque, a desconsideração da personalidade jurídica carrega consigo a afirmação de que a empresa é apenas um embuste, uma fraude para prejudicar credores"; (iii) no julgamento proferido nos autos do Resp 1.208.852/SP, realizado "após a formação do precedente da Primeira Seção, reconhece a legitimidade da pessoa jurídica para impugnar a decisão que decreta a desconsideração da personalidade jurídica, quando defender interesse próprio, sem a pretensão de defesa de bens dos sócios, como amplamente noticiado no sítio do próprio STJ (como se trata de decisão bastante recente, a confecção do acórdão está pendente)"; (iv) não tem interesse a recorrente na defesa de seus ócios ou do patrimônio destes, pretendendo apenas manter hígida a sua própria personalidade mediante a defesa da lisura de sua administração e da condução de seus próprios negócios; e (v) por essa razão, "é inaplicável o precedente do REsp n. 1.347.627/SP, na medida em que não coincide com a questão ora *sub judice*. A singela leitura das razões do Recurso Especial interposto pela Agravante torna clara a intenção desta de afastar a desconsideração da personalidade jurídica não para a defesa de bens de seus sócios, mas para a manutenção de sua própria incolumidade, como pessoa jurídica que sempre conduziu suas atividades de maneira proba e legítima".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.081 - SP (2015/0145739-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pela sociedade Morango Cine Assessoria Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 420):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. Recurso manifestamente inadmissível. Aplicação do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
2. Agravo improvido.

Alega a recorrente, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 499 do CPC. Defende, em síntese, que possui legitimidade para recorrer, tendo em vista que a decisão de primeiro grau atinge "diretamente a pessoa jurídica - pois inserida no polo passivo da demanda - eis que carrega consigo a afirmação de que a própria pessoa jurídica foi utilizada apenas como subterfúgio para prática de ato ilícito, de forma que é de rigor se ponderar pela legitimidade da própria pessoa jurídica na defesa de seus atos e bom nome" (e-STJ, fl. 429).

Aduz que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de admitir a legitimidade da pessoa jurídica em hipóteses como à dos autos.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 456/460.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 462/463), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

A respeito da legitimidade da empresa para recorrer da decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte, firmado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

Veja-se o precedente de especial natureza vinculativa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/10/2013, DJe 21/10/2013)

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MULTA.

1. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Precedente sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 21/10/2013.

2. Em Questão de Ordem suscitada nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no REsp 1.528.758/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 23/6/2015)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Ademais, registre-se que o fundamento apresentado no sentido de que a legitimidade da empresa decorre do fato de a desconsideração da personalidade jurídica ter afetado a sua honra não foi objeto de análise pela Corte de origem, não tendo a parte sequer interposto embargos declaratórios. Tal circunstância denota a falta de prequestionamento, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0145739-7

AgRg no
REsp 1.539.081 / SP

Números Origem: 00136727020114030000 00220231820084036182 00220240320084036182
0250120040007360 0400000526 0400000546 0400007360 136727020114030000
200861820220231 200861820220243 201103000136720 220231820084036182
220240320084036182 400000526 400000546 400007360

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MORANGO CINE ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS : MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA
ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ROBERTO MANZONI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MORANGO CINE ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS : MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA
ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ROBERTO MANZONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.